

PARECER PRÉVIO TC - **3638** - PLENO

**PROCESSO:** TC 004312/2022

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Japoatã

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Governo

**INTERESSADO:** Cláudio Dinisio Nascimento

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 130/2023

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## PARECER PRÉVIO TC - **3638**

**EMENTA:** Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Japoatã. Exercício Financeiro de 2021. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **01.06.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/06/2023 10:42:20  
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:26702790759 em 22/06/2023 10:47:20  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660132549 em 22/06/2023 11:43:51  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2023 12:05:39  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/06/2023 12:09:32  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/06/2023 12:10:43  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/06/2023 13:06:48  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2023 08:27:09  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/06/2023 09:31:56

**PARECER PRÉVIO TC - 3638 - PLENO**

---

não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício.  
De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 22 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Vice-Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Relatora

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro-Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Cláudio Dinisio Nascimento, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 73/2022 (fls. 1331/1344), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas, com base no Art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c o art. 91 do Regimento Interno.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeção no referido Município, bem como informou que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 130/2023 (fls. 1347/1349), o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello adotou a opinião da CCI oficiante e opinou pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor Sr. Claudio Dinisio Nascimento, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11, c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

### VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Japoatã dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Coordenadoria Técnica oficiante.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão,

reconheço que se encontram regulares de acordo com o preconizado pela Lei

**PARECER PRÉVIO TC - 3638 - PLENO**

---

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* Especial;

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Cláudio Dinisio Nascimento, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora